



Licenciamento de Instalações Desportivas

1. FINALIDADE

O licenciamento dos projetos de Instalações Desportivas Especializadas e Especiais para o Espetáculo Desportivo (artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio - RJID) depende do parecer favorável do IPDJ I.P., em conformidade com o disposto no artigo 11.º do RJID.

Apenas os projetos das instalações de tiro destinadas a acolher competições e eventos desportivos estão sujeitas a este mesmo regime, obedecendo os restantes ao disposto na Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto e o Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro.

As Instalações Desportivas de Base (recreativas e formativas) a que se referem os artigos 6.º e 7.º do RJID, não carecem de parecer do IPDJ, IP.

2. ENTIDADE COMPETENTE/CONTACTOS

Instituto Português do Desporto e Juventude, IP (IPDJ, IP)

Serviços Centrais

Divisão de Infraestruturas Desportivas (DIED)

Departamento de Infraestruturas (DIE)

Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 3.º

1250 – 190 Lisboa

Telefone: 210 470 000

Fax: 210 470 020

E-mail: infraestruturasdesportivas@ipdj.pt

Horário de funcionamento: dias úteis, das 10.00h às 12.00h e das 14.00h às 16.00h

Direções Regionais do IPDJ

Norte, com sede no Porto

Centro, com sede em Coimbra

Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Lisboa

Alentejo, com sede Évora

Algarve, com sede em Faro

Contactos das direções regionais disponíveis no portal do IPDJ – <http://www.ipdj.pt>

Horário de funcionamento: Dias úteis, das 10.00h às 12.00h e das 14.00h às 16.00h

3. PROCEDIMENTO

3.1 Descrição

A consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido é promovida pela respetiva Câmara Municipal nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE).

No caso das instalações desportivas que carecem de parecer do IPDJ, IP, os interessados podem solicitar previamente o parecer desta entidade (artigo 13.º-B do RJUE).

A apresentação do pedido do parecer é feita através de ofício dirigido ao Presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude, IP (pode ser entregue ou dirigido ao Diretor Regional da área, que o encaminhará).

3.2 Prazo de emissão/decisão

Emissão do parecer - prazo máximo de 20 dias úteis (n.º 5 do artigo 13.º do RJUE).

O parecer do IPDJ, IP tem carácter vinculativo quando desfavorável ou condicionado.

4. DOCUMENTOS

4.1 Formulário

Requerimento (ofício) sem formulário próprio

4.2 Documentação

Conteúdo dos projetos:

- a) Memória Descritiva e Justificativa.
- b) Estimativa do custo total da obra
- c) Elementos gráficos elucidativos da solução proposta sob a forma de plantas, cortes, alçados, perfis e outros desenhos elucidativos à escala apropriada. Planta de localização (escala 1/25.000), planta de implantação (escala 1/500 ou superior), plantas de cada um dos pisos (escala 1:100) contendo as dimensões, áreas e usos de todos os compartimentos, e cortes (escala 1:100) que abranjam as instalações de apoio, o recinto desportivo, as bancadas quando existam e caracterização dos tanques no caso das piscinas.
- d) Pormenores significantes à escala adequada.
- e) Apresentação dos projetos dos sistemas de climatização e de tratamento de água dos tanques no caso das piscinas.
- f) Declaração de conformidade regulamentar subscrito por perito qualificado, no âmbito do Sistema de Certificação Energética.

5. ATRAVÉS DA INTERNET

Não aplicável.

6. NO LOCAL OU POR CORRESPONDÊNCIA

Serviços Centrais ou Direções Regionais do Instituto Português do Desporto e Juventude, IP (IPDJ, IP).

7. CUSTO ESTIMADO

Não aplicável.

8. LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio (RJID);
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro (RJUE);
- Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto (Acessibilidades) a cumprir com especial atenção no que se refere aos acessos aos átrios, às áreas de prática desportiva, instalações de apoio dedicadas aos atletas, bancadas, áreas administrativas e sociais, às instalações de apoio para os atletas (balneários), instalações sanitárias para espectadores, e bancadas;
- Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro (Regime Jurídico da Segurança contra Incêndios em Edifícios - RJSCIE);
- Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro (Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndios em Edifícios - RTSCIE);
- Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro (Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos, na matéria não alterada pelo RJSCIE)
- Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril (Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios - RSECE).
- Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de abril (Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios– RCCTE).

8.1 Motivos de recusa

Parecer desfavorável que incide sobre a conformidade das soluções funcionais e características construtivas propostas face à tipologia das instalações e às especificidades das atividades previstas, bem como sobre a observância das normas relativas a condições técnicas e de segurança.

8.2 Meios litigiosos

Não aplicável.

9. CRITÉRIOS E OBRIGAÇÕES

Não aplicável.

10. PERGUNTAS FREQUENTES

QUE ENTIDADE É RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO?

As câmaras municipais (artigo 13.º do RJID).

QUEM EMITE A AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO?

As câmaras municipais (artigo 5.º do RJUE).

COMO SE OBTÉM A AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO?

Em conformidade com o artigo 16.º do RJID, que remete para os artigos 62.º e 63.º do RJUE.

COMO SE PROCESSA A ABERTURA E FUNCIONAMENTO?

É da iniciativa do promotor/requerente junto da câmara municipal (artigo 18.º do RJID).

1 — Decorridos os prazos para emissão da autorização de utilização ou para realização da vistoria, nos termos do previsto no artigo 65.º do RJUE, o interessado na abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas deve apresentar uma mera comunicação prévia à câmara municipal, através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação da atividade ou atividades a que se vai dar início;
- b) Declaração de responsabilidade de que as instalações cumprem todos os requisitos adequados ao exercício da atividade ou atividades pretendidas;
- c) Cópia do regulamento de funcionamento das instalações desportivas que deve incluir instruções de segurança e planos de evacuação, nos termos da legislação em vigor.

2 — A abertura ao público de complexos desportivos, centros de alto rendimento, centros de estágio e dos estabelecimentos que prestem serviços desportivos na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), é objeto de uma única comunicação para atividades desportivas sempre que a totalidade das atividades se inicie em conjunto.

3 — Fora do caso previsto no número anterior, o início de nova atividade desportiva em complexo desportivo, centro de alto rendimento ou estabelecimento de serviços de manutenção da condição física depende de prévia declaração individualizada.

4 — O comprovativo eletrónico de receção da mera comunicação prévia a que se refere o n.º 1, acompanhado do comprovativo de pagamento das taxas eventualmente devidas, constitui título válido de abertura e funcionamento das instalações.

QUEM É RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS?

As câmaras municipais.

O alvará de utilização para as instalações desportivas deve conter, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do RJUE, as seguintes especificações:

- a) Identificação tipológica da instalação ou instalações desportivas que a compõem, sua denominação e localização;
- b) Nome do proprietário ou concessionário da exploração da instalação, bem como do diretor ou responsável pela instalação;

- c) Indicação das atividades previstas e da capacidade máxima de utilização, discriminada para cada instalação ou espaço desportivo que integre no caso de complexos desportivos, centros de alto rendimento ou estabelecimentos de serviços de manutenção da condição física;
- d) Lotação, em número máximo de espectadores admissíveis, para atividades aí previstas.

OS GINÁSIOS E *HEATHCLUBS* ESTÃO ABRANGIDOS PELO RJID?

Sim (n.º 2 do artigo 3.º do RJID).

O LICENCIAMENTO DE GINÁSIOS E *HEATHCLUBS* CARECE DE PARECER DO IPDJ?

Não. Os ginásios e *healthclubs* não são instalações desportivas especializadas.

OS ESPAÇOS DE JOGO E RECREIO ESTÃO ABRANGIDOS PELO RJID?

Não (alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do RJID).

QUEM É RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS?

Instalações desportivas municipais

ASAE (n.º 1 artigo do 22.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio), sem prejuízo das competências previstas para outras autoridades administrativas e policiais.

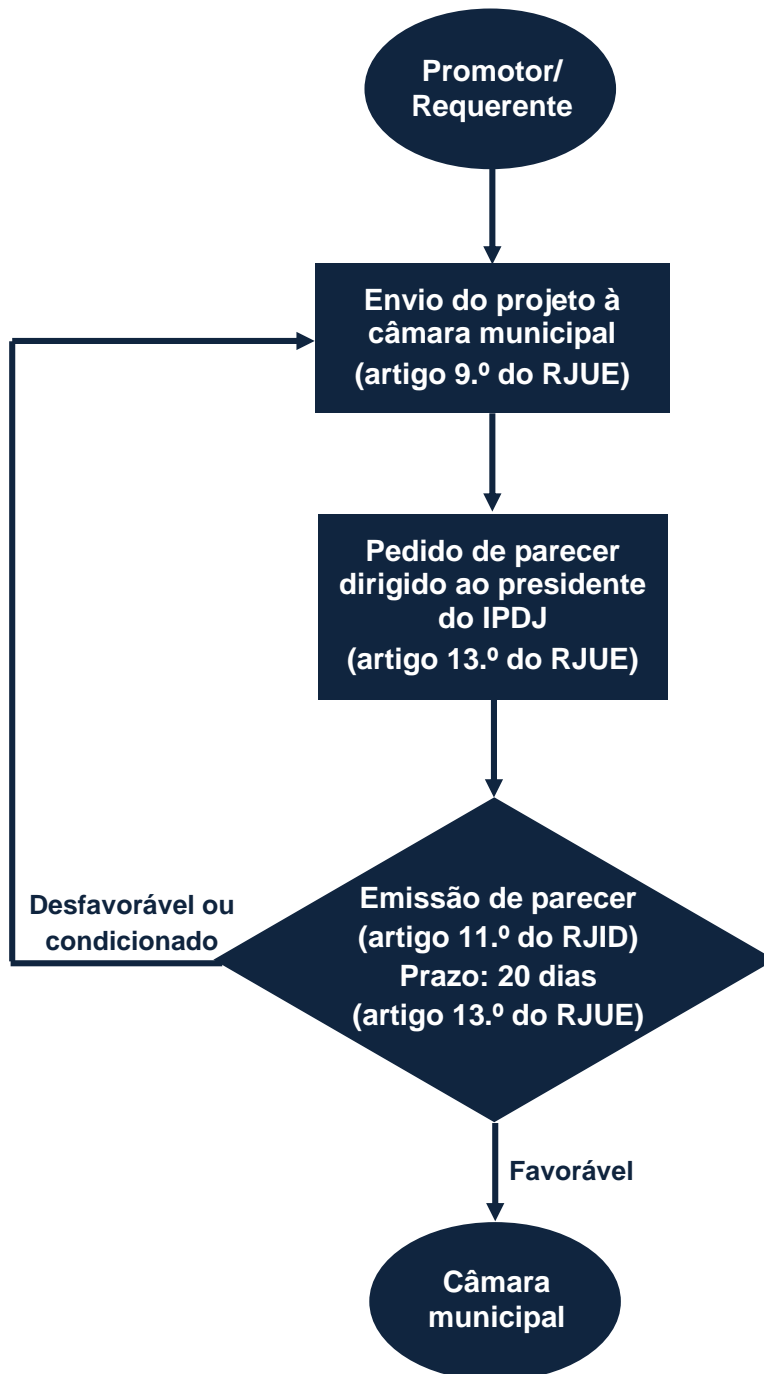
Instalações desportivas não municipais

Câmaras municipais, ASAE e outras autoridades administrativas e policiais.

Instalações Desportivas Especializadas e Especiais para o Espetáculo Desportivo

Licenciamento

Fluxograma I



Fluxograma II

